



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

966
2

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo Administrativo:	07.005/2021
Nº Processo de Contratação:	029/2021
Modalidade:	Pregão Eletrônico
Objeto:	Registro de Preços para Eventual e Futura Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Engenharia de Drenagem Superficial e Profunda conforme Termo de Referência
Recorrentes(s):	INFINITY ENGENHARIA LTDA
Recorrido(a):	TORRES E NOIA LTDA ME

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa INFINITY ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

1. TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do LicitDigital. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suas razões a Recorrente afirma que a empresa recorrida não tendeu plenamente os critérios estabelecidos no edital de licitação.

Alega que o SICAF apresentado pela recorrida apresenta data estaria com prazo de validade vencido, impossibilitando sua habilitação.

Alega que não há no nível de qualificação-técnica documentos comprobatórios capazes de demonstrar a qualificação da empresa.

Alega ainda que dentre os documentos anexados pela empresa recorrida, não consta Certidão do CREA da Empresa recorrida, e que isso tornaria incapaz de participar do certame, infringindo os itens 11.5.7 e 11.5.8.

Por fim, alega que a empresa recorrida não detém capacidade técnico-operacional para assumir o objeto da licitação.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

agx
sc

Pede ao final a reforma da decisão da comissão para inabilitar a empresa recorrida.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA TORRES E NOIA LTDA ME

Em síntese a recorrida em suas contrarrazões contesta apenas a alegação que a empresa não apresentou Certidão de Registro no CREA, e que seria possível a verificação através da certidão apresentada pelo engenheiro.

É o breve relatório.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisado as alegações da recorrente, faço as seguintes considerações.

Quanto as alegações relativas ao cadastro no SICAF, informo que não há exigência de tal cadastro como condição de participação ou habilitação no presente certame, sendo obrigatório que os licitantes anexem toda a sua documentação na própria plataforma.

Quanto a alegação de que a empresa recorrida não apresentou documentos suficientes capazes de comprovar sua capacidade técnico-operacional, verifica-se através do documento intitulado "19 - Acervo Operacional Torres & Noia.pdf" e "20 - Contrato do Acervo Operacional.pdf" que a empresa realizou serviços de engenharia compatíveis em similaridade e quantidade com os objetos licitados, portanto atende aos requisitos do edital de licitação.

Por fim, e neste caso mais grave, a alegação de que a empresa recorrida não cumpriu o item 11.5.8 do edital possui fundamento fático.

Analisado os documentos anexados pela empresa recorrida, verifica-se de fato a ausência de documento capaz de comprovar a Inscrição da licitante no CREA e/ou CRAU, nos termos do referido item.

Tal documento não busca somente a comprovação da empresa no órgão, mas também sua situação regular perante aquele órgão.

A recorrida alega que tal informação é verificável através da Certidão do CREA do Responsável técnico, entretanto, o documento referido no item 11.5.8 do edital não busca somente comprovar a inscrição, mas também a regularidade, como já informado.

Em suas contrarrazões a recorrida até anexa uma Certidão de Inscrição que comprova o registro da recorrida, entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, não é possível a juntada de documentos posterior a etapa de lances, devendo tais documentos serem anexados juntamente com a proposta de preços.

Ainda que se evoca-se o acórdão 1.211/2021-TCU, que firma entendimento da possibilidade de anexação de documentos de habilitação após a etapa de lances, o documento encaminhado pela recorrida



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

AGB

juntamente com suas contrarrazões foi emitido posterior a data de abertura do certame, o que não possui qualquer fundamento para a sua aceitação.

Por fim, mais uma vez, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, não é possível aceitar a juntada de documento que deveria constar juntamente com a proposta de preços.

5. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada para declarar a empresa recorrida, TORRES E NOIA LTDA ME, inabilitada no presente certame

6. DECISÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o recurso da empresa INFINITY ENGENHARIA LTDA, reformando a decisão final do Pregão Eletrônico que declarou vencedora a empresa TORRES E NOIA LTDA ME, para a partir de então declarar a empresa INABILITADA, e o retorno do procedimento a fase de habilitação com a consequente convocação da licitante remanescente, respeitada a ordem de classificação.

Considerando que o recurso administrativo foi provido, não há a necessidade de encaminhamento a autoridade superior para ratificação.

Itinga do Maranhão – MA, 11 de Agosto de 2021.

Francisco Leonardo Franco de Carvalho
Pregoeiro